



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.376, DE 2004

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117/2003, na Casa de origem), que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (dispõe sobre crime contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, e do rapto)**

Relatora: Senadora Serys Shiessarenko

### I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2003, de iniciativa da Deputada Federal Iara Bernardi, que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O projeto propõe as seguintes alterações:

- a)** tirar o qualificativo “honesta” que acompanha o elemento “mulher” dos tipos penais dos arts. 215, 216 e 219 do Código Penal (CP);
- b)** substituir a expressão “permitir que com ela se pratique” por “submeter-se à prática de” do art. 216 do CP;
- c)** substituir a palavra “ofendida” por “víma” no parágrafo único do art. 216 do CP;
- d)** substituir o intervalo etário da raptada de 14-21 anos para 14-18 anos no art. 220 do CP;
- e)** alterar o tipo penal do art. 231 para incluir a ação de “intermediar”, substituir o vocábulo “mulher” por “pessoa” e adicionar a pena de multa ao preceito secundário da norma e aos seus §§ 1º e 2º;

- f)** adicionar novo tipo penal (art. 231-A), tratando do “tráfico interno de pessoas”;
- g)** alterar o título do Capítulo V do Título VI (“Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”) para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”.

Na Câmara dos Deputados, foram aprovados requerimento de urgência ao projeto e, em plenário, a subemenda substitutiva global do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, Deputado Darci Coelho.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II – Análise

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, **caput**, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não há vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no projeto.

O PLC nº 103, de 2003, traz importante contribuição para o aperfeiçoamento da lei penal. Os arts. 215, 216 e 219 do Código Penal trazem o elemento normativo “mulher honesta”, cujo significado não se extrai objetivamente, dependendo de juízo de valor, o qual, olhando a rica jurisprudência pátria, chega a manifestar significados díspares e variados (segundo julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, honesta é a